

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 438/95 - Apenso Proc. 6ª DE 338/94
INTERESSADA : Alexandre Blinke
ASSUNTO : Autorização de matrícula-EEPSG Profª Annita
Atalla, Capital
RELATOR : Cons. Arthur Fonseca Filho
PARECER CEE Nº 667/95 - CESG - APROVADO EM 11-10-95
COMUNICADO AO PLENO EM 08-11-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Trata-se de pedido de convalidação da matrícula e de estudos referentes ao aluno Alexandre Blinke, nascido em 28-02-74, matriculado, sem a idade mínima legal, no 3º termo do Curso de Suplência em nível do ensino de 2º grau, no 2º semestre de 1994, na EEPSG "Profª Annita Atalla", 6ª DE.

1.1.2 De acordo com os autos:

-o aluno foi matriculado, no 1º semestre de 1994, no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, de acordo com o que estabelece o inciso II do artigo 9º da Deliberação CEE nº 23/83, e contava, a época, com 20 anos completos, pois o início das aulas ocorreu em 1º -03-94;

-foi promovido para o 3º termo, cujas aulas iniciaram-se em 1º-08-94, o que, segundo a direção, tornou inviável a rematrícula do aluno, por não ter a idade prevista pela Deliberação CEE nº 23/83, ou seja, 20 anos e seis meses.

A Supervisão de Ensino, analisando o presente caso, considerou que:

- o aluno foi matriculado no 2º termo do Curso de Suplência de 2º grau, de acordo com a legislação vigente, sendo considerado promovido para o 3º termo;

- em 19-08-94, data do início das aulas do 2º semestre, o aluno não apresentava a idade mínima para a continuidade de seus estudos;

- impedir a sua matrícula em julho de 1994, impossibilitar-lhe-ia continuar seus estudos em outra modalidade de ensino, levando-o a interrompê-los por um semestre, o que, certamente, acarretaria prejuízos em sua vida pessoal e profissional.

As autoridades de Ensino são favoráveis à convalidação da matrícula do aluno.

1.2 APRECIÇÃO

Tendo em vista que a matrícula inicial foi regular não há qualquer irregularidade nas matrículas subseqüentes.

2. CONCLUSÃO

Considerando que a primeira matrícula do aluno Alexandre Blinke atendia a idade mínima legal, não há qualquer irregularidade nos atos subseqüentes.

São Paulo, 11 de outubro de 1995

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11 de outubro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG